

SECRETARIA DA FAZENDA



VEÍCULOS

A PARTIR DE 01/10/2022

atualizado em **10/01/2023**

alterado o item 1.2.1

Informativo válido a partir de 01/10/2022

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/12/2022	alterado o item 2.2
21/11/2022	Publicado em 21/12/2022

ÍNDICE

1.	VEÍCULOS USADOS	5
1.1.	Alíquotas	5
1.2.	Saídas de Veículos Usados Promovidas por Revendedoras de Veículos	5
1.2.1.	Operações Internas.....	5
1.2.2.	Operações Interestaduais.....	6
1.3.	Saídas de Veículos Usados Promovidas pelos Demais Contribuintes.....	7
1.4.	Aquisições de Veículos Usados em Outra Unidade da Federação.....	7
2.	VEÍCULOS NOVOS - REGRA GERAL	8
2.1.	Alíquotas	8
2.2.	Base de Cálculo	10
2.3.	Substituição Tributária.....	12
2.4.	Inaplicabilidade da Substituição Tributária	12
2.5.	Cálculo do ICMS Antecipado	12
2.5.1.	Base de Cálculo.....	12
2.5.2.	Cálculo do Imposto	13
2.6.	Emissão da Nota Fiscal.....	15
2.6.1.	Pelo Contribuinte Substituto.....	15
2.6.2.	Pelo Contribuinte Substituído.....	15
2.7.	Prazos de Recolhimento	16
2.7.1.	Nas Operações Efetuadas por Contribuinte Substituto	16
2.7.1.1	Nas Operações Internas de Veículo Novo de Duas ou Três Rodas Motorizado - Motocicletas (Decreto nº 44.881/2017).....	16
2.7.1.2	Nas Operações Internas de Veículo Automotor Novo (Decreto nº 44.880/2017)	17
2.7.1.3	Nas Operações Interestaduais	18
2.7.2.	Nas aquisições em outra Unidade da Federação, quando a responsabilidade do recolhimento do ICMS-ST for do adquirente localizado neste Estado, caso do ICMS-ST ter sido retido a menor ou mercadoria proveniente de Estado não signatário (Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 e 353).....	18
2.7.3.	Nas Operações de Importação (Decreto nº 44.650/2017, art. 359)	19
2.8.	Obrigações Acessórias	19
3.	VEÍCULOS NOVOS – FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR.....	20
3.1.	Aplicabilidade	20
3.2.	Obrigações da Montadora ou Importadora do Veículo	20
3.2.1.	Cálculo do Imposto	20
3.2.2.	Emissão da Nota Fiscal	20
3.2.3.	Escrituração da Nota Fiscal	21
3.3.	Obrigações da Concessionária do Veículo	21
4.	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL	21
4.1.	Conceitos	21
4.2.	Condições para Obtenção da Isenção.....	22
4.3.	Procedimentos para Solicitação da Isenção	23
4.4.	Da Manutenção do Crédito Fiscal para o Estabelecimento Vendedor do Veículo	24
4.5.	Perda do Benefício da Isenção	24
5.	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI.....	25
5.1.	Condições para Obtenção da Isenção.....	25
5.2.	Procedimentos para Solicitação da Isenção	25
5.3.	Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo	26
5.4.	Obrigações do Estabelecimento Fabricante do Veículo	26
5.5.	Perda do Benefício da Isenção	27
6.	Anexos.....	28
6.1.	Anexo 1-A da Lei nº 15.730/2016 - Veículos Novos Relacionados na Lei Nº 12.523/2003 – FECEP	28

6.2. Anexo 1-B da Lei nº 15.730/2016 - Veículos Novos com Alíquota Reduzida Relacionados na Lei Nº 12.523/2003 – FECEP	30
6.3. Anexo 6 - Veículo Sujeito à Alíquota Reduzida de 12%	31
6.4. Anexo 22 do Decreto nº 44.650/2017 - Veículos Novos Beneficiados com Redução de Base de Cálculo	31
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	34

1. VEÍCULOS USADOS

1.1. Alíquotas

Lei nº 15.730/2016, art.15, III, "b", e VII, art.16 e art. 18-A, I, Anexos 1 e 2

Regra geral, as operações **internas** e de **importação** com veículos usados estão sujeitas à alíquota de **18%** (até 31/12/2023) e de **17%** a partir de 01/01/2024. **Exceção:** motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, classificação na NBM/SH 8711, cuja alíquota é de 27%.

As operações **interestaduais** são tributadas com as seguintes alíquotas:

- **4%** - quando o veículo usado for importado do exterior ou possuir conteúdo de importação superior a 40%. Para mais esclarecimentos sobre operações interestaduais com produtos importados ver informativo "Comércio Exterior" disponível na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais;
- **12%** - nos demais casos, observando-se que, se o adquirente não for contribuinte do ICMS, caberá ainda ao remetente o recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, conforme descrito no informativo "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final", disponível no mesmo endereço eletrônico citado no item anterior.

1.2. Saídas de Veículos Usados Promovidas por Revendedoras de Veículos

1.2.1. Operações Internas

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima; Lei nº 15.948/2016, art. 1º, VIII, § 4º, art. 6º-A, III, "a", parágrafo único, II; Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º, IV, "b" e art. 30, Anexo 7, art. 110

É **isenta** de ICMS a saída interna de veículo usado, pertencente a estabelecimento comercial que tenha por atividade econômica a comercialização de veículo, desde que este seja o real remetente da mercadoria.

Convém observar que quando o estabelecimento comercial que promover a saída interna de veículo usado for contribuinte optante do Simples Nacional, este vai recolher o ICMS respectivo na forma do seu regime tributário (LC nº 123/2006, art. 18, §§ 20 e 20-A e art. 24, § 1º).

Este benefício não se aplica nas operações com mercadorias cujas entradas e saídas não se realizem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou deixem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes.

É considerado usado, para fins deste benefício, o veículo com mais de 01 ano de uso ou mais de 20.000 km rodados, contados a partir da data da emissão do primeiro documento fiscal de aquisição. Se o veículo for vendido antes, deverão ser utilizadas as alíquotas previstas no item 2.1. deste informativo.

O termo final máximo para fruição do benefício fiscal da isenção acima mencionada é **até 31/12/2032**, observado, a partir de 01/01/2029, a redução em 20% ao ano com relação à concessão e ao direito de fruição do benefício.

IMPORTANTE:

1. O contribuinte que der saída a veículos usados destinada a contribuinte não inscrito no Cacepe deve reter e recolher o imposto relativo às saídas subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, observando-se (Decreto nº 45.575/2018):
 - indicar no campo "Informações Complementares" do correspondente documento fiscal que a venda se destina a contribuinte não inscrito no Cacepe;
 - a margem de valor agregado relativa às operações subsequentes corresponderá ao percentual de 30%;

- a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é reduzida para o valor equivalente à aplicação do percentual de 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) sobre o montante da base de cálculo originalmente estabelecida para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, vedada a utilização de créditos fiscais.
 - Havendo o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, as demais operações subsequentes até o consumidor final ocorrem com liberação do imposto;
 - O contribuinte substituto deve manter, para exibição ao Fisco, quando solicitado, arquivo digital contendo, relativamente a cada contribuinte substituído (contribuinte não inscrito no Cacepe):
 - ✓ nome, CPF e endereço;
 - ✓ números dos documentos fiscais relativos às aquisições efetuadas em cada período fiscal.
2. Apesar da substituição tributária praticada pelo contribuinte na situação do item anterior, não se exige o contribuinte substituído do cumprimento da obrigação relativa à inscrição no Cacepe.
 3. A isenção prevista no artigo 110 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 e no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.948/2016 relativamente à saída interna de veículos usados pertencente a estabelecimento comercial que tenha a atividade econômica de comercialização de veículos também se aplica a embarcações (Resolução de Consulta nº 78/2022).

1.2.2. Operações Interestaduais

Decreto nº 44.650/2017, art. 13, Anexo 3, arts. 17, §§1º e 2º e 18

A saída interestadual de veículo usado pertencente a estabelecimento comercial de veículos, independentemente da procedência da mercadoria, está sujeita ao sistema normal de apuração e se beneficia de redução de base de cálculo, cujo montante equivale a:

- **8,33%**, na hipótese de alíquota interestadual de 12%; e
- **25%**, na hipótese de alíquota interestadual de 4%;

A redução da base de cálculo também se aplica na hipótese de a referida operação de entrada ter sido beneficiada pela mesma redução de base de cálculo.

Convém observar que cabe a manutenção do crédito fiscal da entrada, desde que proporcional à redução de base de cálculo concedida na saída.

A redução da base de cálculo **não** se aplica às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

IMPORTANTE:

1. Nas saídas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS deve-se recolher também o diferencial de alíquotas, cuja forma de cálculo e partilha entre as UFs de origem e destino estão descritas no informativo “EC 87/2015 ICMS Consumidor Final”, na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.
2. Não incide ICMS nas operações relativas à saída de veículo usado pertencente ao ativo permanente de estabelecimento comercial de veículos, desde que tenham decorrido mais de 12 meses da entrada do mencionado bem (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, XII).

Caso não esteja presente a condição para a não incidência do ICMS, a saída de veículo usado pertencente ao ativo permanente de estabelecimento comercial de veículos estará sujeita ao sistema normal de apuração do ICMS, ficando também beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item 1.2 do informativo.

Exemplo 1. Um revendedor de veículos usados adquire de uma pessoa física domiciliada na Paraíba, um veículo usado por R\$ 8.000,00 e o revende a um adquirente de São Paulo, contribuinte do ICMS, por R\$ 10.000,00.

OBS: A operação de venda da pessoa física para a revendedora de veículos não gera crédito fiscal, pois a pessoa física é não contribuinte do ICMS, não estando esta operação sujeita à incidência do imposto.

- Apuração do ICMS:

$$BC_{\text{reduzida}} = 10.000,00 \times 8,33\% = R\$ 833,00$$

$$ICMS = 833,00 \times 12\% = R\$ 100,00$$

- Emissão do documento fiscal:

Indicar no campo Informações Complementares: “Base de cálculo reduzida de acordo com o Decreto nº 44.650/2017, art. 13, Anexo 3, art. 18”.

1.3. Saídas de Veículos Usados Promovidas pelos Demais Contribuintes

Lei nº 15.730/2016, art. 8º, XII; Decreto nº 44.650/2017, art. 13, Anexo 3, art. 17

Não incide ICMS nas operações relativas à saída de bem do ativo permanente de estabelecimento do contribuinte, desde que tenham decorrido mais de 12 meses da entrada do mencionado bem.

Caso não esteja presente a condição para a Não Incidência, ocorre o fato gerador do ICMS, situação em que a base de cálculo é o valor da operação, sobre a qual se aplica o percentual equivalente à alíquota interna ou interestadual, conforme a operação.

Entretanto, na saída de veículos que tenham sido adquiridos na condição de usados, na hipótese de a correspondente operação de entrada não ter sido onerada pelo imposto, observadas as disposições, condições e requisitos dos Convênios ICM 15/1981 e ICMS 33/1993, a base de cálculo deve ser reduzida aplicando-se o percentual de 20% sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação.

O benefício fiscal de redução de base de cálculo também se aplica na hipótese de a referida operação de entrada ter sido beneficiada pela mesma redução de base de cálculo.

O mencionado benefício de redução de base de cálculo não se aplica a mercadoria de origem estrangeira que não tiver sido onerada pelo imposto em etapa anterior à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

- Emissão do documento fiscal:

✓ Em caso de Não Incidência, indicar no campo Informações Complementares: “Não incidência do ICMS, de acordo com o inciso XII, artigo 8º da Lei nº 15.730/2016”.

✓ Demais hipóteses, atender às normas gerais de emissão de documentos fiscais.

1.4. Aquisições de Veículos Usados em Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV e XVII, § 4º, art. 3º, V, art. 12, XI e art. 24; Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A e art. 322

A aquisição, inclusive por transferência, em outra UF de veículos usados, por revendedora de veículo, para comercialização, não está sujeita à antecipação tributária, já que a saída interna desta mercadoria é isenta do ICMS.

Convém observar que quando o estabelecimento comercial que promover a aquisição em outra Unidade da Federação de veículo usado for contribuinte optante do Simples Nacional, este não estará sujeito à antecipação do ICMS, ainda que a subsequente saída interna promovida pelo referido contribuinte não seja contemplada com o mesmo tratamento tributário aplicável ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto.

Quanto à aquisição, inclusive por transferência, em outra UF do veículo usado, para integrar o ativo permanente, deverá ser recolhido o diferencial de alíquotas. Para mais orientações, consultar o informativo

“Ativo Permanente, Uso ou Consumo, na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

Quando a aquisição em outra UF do veículo usado for realizada por Consumidor Final Não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, cabe a este Estado o montante do imposto aqui denominado ICMS Consumidor Final, relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação interna e a utilizada na operação interestadual. Para mais informações, consultar o informativo “EC 87/2015 ICMS Consumidor Final” na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

2. VEÍCULOS NOVOS - REGRA GERAL

2.1. Alíquotas

Lei nº 15.730/2016, arts. 15, III, “b”, VII, 16, I e II, “b”, § 1, 18, I, “a”, § 3º, 18-A, I, II, § 1º, 18-B, § 1º, Anexos 1, 1-A, 1-B, 2 e 6

As alíquotas do ICMS vigentes para as **operações internas e de importação** com veículos novos são:

- **12%:**
 - ✓ **operações de importação** promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, localizados neste Estado, com as mercadorias relacionadas no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016, **EXCETO**, automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (ver item 6.3 deste informativo)
 - cujo preço final a consumidor, sugerido pelo importador, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou
 - cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final a consumidor acima mencionado sugerido pelo importador;
 - ✓ **operações internas**, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, localizados neste Estado, com as mercadorias classificadas nos códigos 8706.00.10 e 8706.00.90 da NBM/SH, constantes do Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016;
- **14%: operações de importação** promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias ou comerciais atacadistas, localizados neste Estado, com veículos automotores novos elencados no **Anexo 1-B da Lei nº 15.730/2016 (Veículos novos com alíquota reduzida e relacionados na Lei nº 12.523/2003 – FECEP)** e com a correspondente classificação na NBM/SH, **EXCETO**, automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (ver item 6.2 deste informativo)
 - ✓ cujo preço final a consumidor, sugerido pelo importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou
 - ✓ cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final a consumidor acima mencionado sugerido pelo importador;
- **20% (até 31/12/2023) e 19% (a partir de 01/01/2024): operações internas** promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias ou comerciais atacadistas, localizados neste Estado, com veículos automotores novos elencados **no Anexo 1-A da Lei nº 15.730/2016 (Veículos novos relacionados na Lei nº 12.523/2003 – FECEP)** e com a correspondente classificação na NBM/SH, **EXCETO**, automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da

NBM/SH (ver item 6.1 deste informativo)

- ✓ cujo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou
- ✓ cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final a consumidor acima mencionado sugerido pelo fabricante ou importador;
- **27%**, operações com motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ com NBM/SH 8711 (ver **Anexo 1 da Lei nº 15.730/2016 - Produto relacionado na Lei nº 12.523/2003 – FECEP**);
- **18%** (até 31/12/2023) e **17%** (a partir de 01/01/2024): operações com veículos novos não enquadrados nas situações acima.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS190/2017, cláusula décima, § 5º; Lei nº 15.730/2016, art. 18, I, “a”, 18-A, II, § 2º, 18-B, §§ 2º e 3º e 20-B; Lei nº 15.948/2016, art.6º-A; Decreto nº 26.402/2004; Decreto nº 44.650/2017, arts 550-A a 550-I

1. A aplicação da alíquota reduzida de 12%, para as operações internas, e de 14%, para as operações de importação, com os produtos acima mencionados mantém a utilização integral do crédito fiscal relativo à entrada, por determinação expressa da lei.

Também dá direito à utilização integral do crédito fiscal relativo à entrada, por determinação expressa da lei, as operações com os veículos novos sujeitos às alíquotas de 20% e 19%.

Ressalte-se que NÃO dão direito a crédito, a entrada do veículo alheio à atividade do estabelecimento, como no caso do veículo utilizado para transporte pessoal.

2. Nas operações previstas na legislação específica que trata do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, os veículos novos relacionados nos **Anexos 1, 1-A e 1-B da Lei nº 15.730/2016**, estão sujeitos ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao mencionado fundo, cujo adicional de 2% previsto na Lei nº 12.523/2003 já está incluído nas referidas alíquotas (Ver item 6 deste informativo fiscal).

3. Também estão sujeitos ao recolhimento do adicional do imposto destinado ao FECEP, nas operações previstas na legislação específica que trata do mencionado fundo, os veículos novos relacionados no Anexo 1-A (alíquota 20%) e no Anexo 1-B (alíquota 14%) da Lei nº 15.730/2016 e que estejam relacionados no Anexo 22 do Decreto nº 44.650/2017, **beneficiados com redução de base de cálculo** (ver item 2.2, quadro “Importante”, item 2, deste informativo).

4. Para verificar as operações sujeitas ao recolhimento do valor adicional do Fecep deve ser consultado os arts. 550-A a 550-I do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações sobre o FECEP podem ser obtidas no informativo fiscal “FECEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza”, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação Tributária > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

5. O termo final máximo para fruição do benefício fiscal da carga reduzida prevista neste item é **até 31/12/2032**, observado, a partir de 01/01/2029, a redução em 20% ao ano com relação à concessão e ao direito de fruição do benefício.

As **operações interestaduais** são tributadas com as seguintes alíquotas, independentemente da condição do destinatário:

- saída de veículo importado do exterior ou com conteúdo de importação superior a 40%: **4%**;
- demais casos: **12%**;

Quando o adquirente não for contribuinte do ICMS, o remetente deverá ainda recolher diferencial de alíquotas partilhado entre os Estados de origem e destino, conforme descrito no informativo “EC 87/2015 ICMS Consumidor Final, na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

2.2. Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, I e VI

A base de cálculo do imposto é:

- na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, o valor da operação;
- na entrada de mercadoria importada do exterior, a soma das seguintes parcelas:
 - ✓ o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
 - ✓ o Imposto de Importação;
 - ✓ o Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - ✓ o Imposto sobre Operações de Câmbio;
 - ✓ o valor do ICMS devido na operação; e
 - ✓ quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.

IMPORTANTE:

1. Nas operações internas e de importação com veículos novos tipo motocicleta (NBM/SH 8711), promovidas por fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, não sendo necessário o estorno proporcional do crédito relativo à aquisição, a base de cálculo deve ser o montante resultante da aplicação dos percentuais, a seguir relacionados, sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo: (Lei nº 15.948/2016, art. 2º, § 1º, art. 6º-A, III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 15; Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º);

- **48%**, na hipótese de motocicleta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³;

O ICMS a ser recolhido corresponde a uma carga líquida de 12,96% (48% x 27%).

- **70,59%**, nas demais hipóteses:

O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais acima é **até 31/12/2032**, observado, a partir de 01/01/2029, a redução em 20% ao ano com relação à concessão e ao direito de fruição do benefício.

2. **Até 31/12/2024**, nas operações de saída interna e de importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, (NBM/SH 8711), promovidas por fabricante, importador ou empresa concessionária deste Estado, deve ser observado o seguinte: (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 27; Convênio ICMS 190/2017);

A base de cálculo deve ser reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual ao percentual de **12%** sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo,

observando-se que:

- ✓ na hipótese de saída interna promovida por empresa concessionária, a mercadoria seja importada diretamente ou adquirida a estabelecimento fabricante ou importador;
- ✓ esta base de cálculo pode ser utilizada em substituição à base de cálculo prevista no artigo 15 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017 (item 1 deste quadro importante).

3. Até 31/12/2024, a base de cálculo deve ser o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação interna ou de importação do exterior com veículo automotor novo relacionado no **Anexo 22 do Decreto nº 44.650/2017 (Veículos novos beneficiados com redução de base de cálculo)**, com a correspondente classificação na NBM/SH, promovida por estabelecimento fabricante, importador, empresa concessionária ou comercial atacadista de veículo automotor: (ver item 6.4 deste informativo) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 26 e Anexo 22, Convênio ICMS 190/2017);

- **85,72%**, quando a operação for beneficiada com alíquota reduzida de **14%**;

O ICMS a ser recolhido corresponde a uma **carga líquida de 12%** (85,72% x 14%). E como as operações com veículos novos com alíquota 14% mencionadas no item 2.1 deste informativo estão sujeitos ao FECEP, do total da carga líquida de 12%, 2% deve ser recolhido ao referido fundo.

- **66,67%**, quando a alíquota aplicável à operação for **18%**;

O ICMS a ser recolhido corresponde a uma **carga líquida de 12%** (66,67% x 18%).

- **60%**, quando a alíquota aplicável à operação for **20%**.

O ICMS a ser recolhido corresponde a uma **carga líquida de 12%** (60% x 20%). E como as operações com veículos novos com alíquota 20% mencionadas no item 2.1 deste informativo estão sujeitos ao FECEP, do total da carga líquida de 12%, 2% deve ser recolhido ao referido fundo.

Com relação ao benefício fiscal acima previsto:

- somente se aplica a operações oriundas de estabelecimento industrial ou importador.
- fica mantido o crédito fiscal correspondente à respectiva entrada da mercadoria.

2.3. Substituição Tributária

Convênio ICMS nº 199/2017; Convênio ICMS nº 200/2017; Decreto nº 44.650/2017, art. 361-A, Anexo 37; Decreto nº 42.563/2015, art. 1º, I e II, Anexos 3 e 4; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017

As operações internas, de importação e interestaduais promovidas pelo fabricante ou importador, com os veículos **novos** abaixo indicados estão sujeitas ao regime da substituição tributária do ICMS relativo às saídas subseqüentes ou às entradas destinadas ao ativo permanente do adquirente:

- ✓ veículo novo de duas ou três rodas motorizado (motocicleta motorizada) classificado na posição 8711 da NBM/SH, relacionados no Anexo 3 do Decreto nº 42.563/2015;
- ✓ veículo automotor novo relacionados no Anexo 4 do Decreto nº 42.563/2015.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS nº 199/2017 e Convênio ICMS nº 200/2017; Decreto nº 44.880/2017, art. 2º, parágrafo único; Decreto nº 44.881/2017, art. 2º, parágrafo único

A substituição tributária também se aplica aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente (contribuinte substituto).

2.4. Inaplicabilidade da Substituição Tributária

Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona; Convênio ICMS nº 199/2017, Convênio ICMS nº 200/2017; Decreto nº 44.650/2017, art. 361-A, Anexo 37, arts 3º, 4º e 10

Os Decretos nº 44.880/2017 e 44.881/2017, que tratam respectivamente da substituição tributária nas operações com veículo automotor novo e veículo novo de duas ou três rodas motorizado não preveem nenhum caso de inaplicabilidade da substituição tributária.

Portanto, aplicam-se às regras gerais de inaplicabilidade da substituição tributária previstas nos arts. 3º a 10 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

2.5. Cálculo do ICMS Antecipado

2.5.1. Base de Cálculo

Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017

A base de cálculo do ICMS-Substituto é:

- **Veículo Automotor Novo (Decreto nº 44.880/2017):**
 - em relação ao veículo saído, real ou simbolicamente, da montadora ou de suas concessionárias, esgotada sucessivamente cada possibilidade:
 - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente;
 - a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto, inclusive quando o importador adotá-la para promover a saída.
 - em relação às demais situações, esgotada sucessivamente cada possibilidade:
 - o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente;

- o valor da operação praticado pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da Margem de Valor Agregado - MVA prevista no Anexo 4 do Decreto nº 42.563/2015, observado o ajuste de que trata o inciso I do art. 11 do Anexo 37 do Decreto 44.650/2017.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.880/2017, art. 3º, § 1º e § 3º

1. Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo contribuinte substituto, para efeito de apuração da base de cálculo, não pode ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e do IPI.
2. O arquivo eletrônico contendo a tabela de preços finais a consumidor deve ser apresentado no formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 199/2017, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos.

• **Veículo Novo de Duas ou Três Rodas Motorizado - Motocicletas (Decreto nº 44.881/2017):**

- ✓ em relação ao veículo de fabricação nacional, esgotada sucessivamente cada possibilidade:
 - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente;
 - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto.
- ✓ em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto;
- na falta dos valores acima, o valor da operação praticada pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da Margem de Valor Agregado - MVA prevista no Anexo 3 do Decreto nº 42.563/2015, observado o ajuste de que trata o inciso I do art. 11 do Anexo 37 do Decreto 44.650/2017.

IMPORTANTE

Decreto nº 44.881/2017, art. 3º, parágrafo único

O arquivo eletrônico contendo a tabela de preços finais a consumidor deve ser apresentado no formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 200/2017, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos.

2.5.2. Cálculo do Imposto

Lei nº 15.730/2016, art. 30

Para calcular o ICMS antecipado, aplicar-se-á a alíquota prevista para as operações internas na Unidade da Federação de destino da mercadoria sobre a base de cálculo mencionada anteriormente. Do resultado obtido, deduzir-se-á o valor do imposto de responsabilidade direta do remetente da mercadoria, bem como o valor do imposto de responsabilidade direta do transportador, este quando o frete for "FOB" e estando incluído na base de cálculo do imposto antecipado.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, § 1º; Decreto nº 19.528/1996, arts. 2º, III

No caso de veículos destinados ao ativo permanente, o imposto será obtido pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas na Unidade da Federação de destino e aquela prevista para as operações interestaduais na Unidade da Federação de origem da mercadoria, sobre a base de cálculo.

A base de cálculo para as operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente é integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

- a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- b) ao valor assim obtido devem-se somar os valores referentes ao IPI (se houver), a seguro, juros, demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- c) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna.

Convém ressaltar que se o veículo destinado ao ativo permanente for adquirido por estabelecimentos fabricantes, estabelecimentos importadores ou empresas concessionárias ou estabelecimentos comerciais atacadistas de veículos automotores deste Estado de Pernambuco, a alíquota interna aplicável é 12%, 14%, 19% ou 20%, conforme o caso (ver item 2.1 deste informativo fiscal).

Caso o veículo adquirido por qualquer contribuinte para o ativo permanente seja motocicleta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, a alíquota aplicável é 27%.

Neste sentido, quando o adquirente neste Estado for diferente dos acima explicitados, a alíquota interna aplicável é **18%** até 31/12/2023 e **17%** a partir de 01/01/2024.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal "Base de cálculo nas entradas interestaduais" na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais".

Exemplo 2. Aquisição, por comerciante atacadista de veículos do Regime Normal, de mercadoria com NBM/SH relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e contribuinte enquadrado no item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente

Contribuinte do Estado de São Paulo vende veículo novo destinado ao ativo permanente (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante atacadista de veículos do Regime Normal, no valor de R\$ 80.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 5.600,00 (alíquota interestadual 7%). A NBM/SH da mercadoria está relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	80.000,00
	Valor da operação	80.000,00
(-)	ICMS da origem	5.600,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	80.000,00 – 5.600,00 = 74.400,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 12%) *	$\frac{74.400,00}{100 - 12} \times 100 = \frac{74.400,00}{88} \times 100 = 84.545,45$
(x)	Diferença de alíquota (12 – 7 = 5%) (*)	
(=)	ICMS-AT	4.227,27

(*) A NBM/SH do veículo se encontra relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e o contribuinte está enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016 (mercadoria com alíquota interna reduzida de 12%). A condição prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016 para que a alíquota interna seja de 12% é que a operação interna tem que ser promovida por importador, fabricante, concessionária ou comércio atacadista de veículos. Neste caso, como o adquirente é atacadista de veículos, então a alíquota interna é de 12% para esta operação.

Caso o veículo novo relacionado no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016, não estivesse sujeito ao regime da substituição tributária, o cálculo do ICMS antecipado também seria o mesmo.

2.6. Emissão da Nota Fiscal

2.6.1. Pelo Contribuinte Substituto

Convênio ICMS 142/2018, cláusula décima sétima e vigésima

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá emitir nota fiscal contendo, além das indicações regulamentares, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo. Não ocorrendo a retenção do imposto, na saída para comercialização ou ativo permanente do adquirente, deverá ser indicado na respectiva nota fiscal o dispositivo legal permissivo do ato.

O estabelecimento de outra Unidade da Federação responsável pela retenção do imposto e inscrito no Cacepe como contribuinte substituto deverá informar o número da inscrição estadual no respectivo documento fiscal destinado a este Estado.

A emissão da nota fiscal sem as informações específicas obrigatórias implica exigência do imposto que deveria ter sido retido.

2.6.2. Pelo Contribuinte Substituído

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 30

IMPORTANTE:

Caso o valor do frete não tenha sido incluído na composição da base de cálculo do ICMS antecipado, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS antecipado deve recair para o adquirente (Lei nº 15.730/2016, arts. 29, § 4º, 35 e 36)

A nota fiscal emitida pelo contribuinte substituído, relativamente à mercadoria recebida com imposto retido:

- nas operações internas:
 - ✓ não terá destaque do imposto;
 - ✓ conterà a indicação de que se trata de imposto retido ou recolhido por substituição, bem como a legislação específica de substituição tributária para a mercadoria;
 - ✓ quando destinada a contribuinte do imposto, conterà, por item de mercadoria, em campo específico relativo à tributação do ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, o valor unitário da base de cálculo do imposto antecipado recolhido pelo remetente ou obtido no documento fiscal de aquisição, não se aplicando esta obrigação às operações com veículos automotores novos com faturamento direto ao consumidor.
- nas operações interestaduais:
 - ✓ conterà destaque do ICMS normal, de forma meramente indicativa, sem prejuízo do recolhimento do complemento do ICMS, quando devido.
 - ✓ conterà destaque do imposto antecipado, se houver, nos termos da legislação da UF de destino, quando o destinatário for contribuinte do ICMS;

- ✓ conterà as indicações relativas ao ICMS devido à UF de destino (imposto relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação interna na UF de destino da mercadoria e a utilizada na operação interestadual), nos termos da legislação específica, quando o destinatário for não contribuinte do ICMS

2.7. Prazos de Recolhimento

Decreto nº 44.650/2017, arts. 351, 353 e 359, Anexo 37, art.12; Decreto nº 44.880/2017, art. 3º-A

2.7.1. Nas Operações Efetuadas por Contribuinte Substituto

2.7.1.1 Nas Operações Internas de Veículo Novo de Duas ou Três Rodas Motorizado - Motocicletas (Decreto nº 44.881/2017)

HIPÓTESE		PRAZO		CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (*) (Saída interna do contribuinte substituto)	Contribuinte substituto do Regime Normal, exceto Detentor	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")		DAE-10 011-6
	Contribuinte substituto do Simples Nacional	até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, observados os termos finais estabelecidos, conforme a natureza do estabelecimento remetente: <ul style="list-style-type: none"> • até 31/12/2032, se industrial; • até 31/12/2032, se comercial, desde que seja o real remetente da mercadoria; (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", § 3º)		
		Até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "a", 1)		
	Contribuinte substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal (**)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (**) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "b")	DAE-10 079-5 (**)
nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal		até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	DAE-10 011-6	

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003).

(**) Com relação ao prazo de recolhimento do ICMS-ST e do código de receita, deve ser observado o seguinte:

1. Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao e dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrituração fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada na EFD-ICMS/IPI do SPED do contribuinte substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em estorno de débitos relativo ao ICMS-ST pelas saídas para este Estado, indicando-se nas descrições complementares, o correspondente dispositivo legal permissivo do referido lançamento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, § 1º, III).

2. O prazo de recolhimento para as retenções ocorridas entre o dia 1º e 25 aplica-se inclusive na hipótese de a legislação específica estabelecer prazo distinto do dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido à saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, § 1º, II).

3. O prazo de recolhimento deve ser por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte substituto tiver a respectiva inscrição estadual suspensa (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c").

2.7.1.2 Nas Operações Internas de Veículo Automotor Novo (Decreto nº 44.880/2017)

HIPÓTESE		PRAZO		CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (*) (Saída interna do contribuinte substituto)	Contribuinte substituto	nas retenções ocorridas entre os dias 1º ao 25 de cada período fiscal (*)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (**) (Decreto nº 44.880/17, art. 3º-A, II)	DAE-10 079-5 (*)
		nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.880/17, art. 3º-A, I)	DAE-10 011-6

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003).

(**) Com relação ao prazo de recolhimento do ICMS-ST e do código de receita, deve ser observado o seguinte:

1. O valor do ICMS-ST relativo ao código de receita 079-5, quando o contribuinte substituto for inscrito no Cacepe do regime normal de apuração do imposto, deve ser lançado manualmente no SEF em Ajustes da Apuração do ICMS > obrigações do ICMS > outras obrigações. Deve ser efetuado também um estorno de débito referente ao mesmo valor em Ajustes da Apuração do ICMS > Saldo do ICMS-ST > Estorno de débito > ICMS da substituição tributária nas operações internas, descrevendo no campo "Observações" que este estorno se refere ao valor do ICMS-ST recolhido no código de receita 079-5.

2. O prazo de recolhimento deve ser por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte substituto tiver a respectiva inscrição estadual suspensa (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c").

3. Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao e dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrituração fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada na EFD-ICMS/IPI do SPED do contribuinte substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em estorno de débitos relativo ao ICMS-ST pelas saídas para este Estado, indicando-se nas descrições complementares, o correspondente dispositivo legal permissivo do referido lançamento (Decreto nº 44.880/2017, art. 3º-A, parágrafo único).

2.7.1.3 Nas Operações Interestaduais

HIPÓTESES			PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
De Outra Unidade da Federação	Todos, exceto contribuinte do Simples Nacional	Com Inscrição de substituto tributário	Até o dia 9 do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "a", 2)	GNRE	10004-8
	Contribuinte do Simples Nacional		Até o dia 2 do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "a", 1)		10014-5
	Todos	Sem Inscrição de Substituto Tributário ou com inscrição de substituto bloqueada ou suspensa ou quando deixar de recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido a este Estado	Por ocasião da saída da mercadoria A GNRE paga deve vir acompanhando a Nota Fiscal relativa à mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "b")		10009-9

2.7.2. Nas aquisições em Outra Unidade da Federação, quando a responsabilidade do recolhimento do ICMS-ST for do adquirente localizado neste Estado, caso do ICMS-ST ter sido retido a menor ou mercadoria proveniente de Estado não signatário (Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 e 353)

HIPÓTESES			PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I e Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")	CÓDIGO DE RECEITA
Contribuinte credenciado nos termos do art. 272 e 275-A a 277 do Decreto nº 44.650/2017	Mercadoria que Tenha Passado ou Não por Unidade Fiscal Deste Estado	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
		Localizado nos demais municípios	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	
Contribuinte descredenciado	Mercadoria que Tenha Passado por Unidade Fiscal deste Estado		Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	

Contribuinte descredenciado	Mercadoria que Não Tenha Passado Por Unidade Fiscal Deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	058-2
------------------------------------	---	--	-------

IMPORTANTE:

1. Quando a mercadoria não passar por unidade fiscal deste Estado e a nota fiscal proveniente de outra UF não for eletrônica, a emissão do DAE será efetuada pelo contribuinte, mediante registro das respectivas notas fiscais na ARE Virtual na página da Sefaz na internet, no prazo de 8 dias (contribuinte descredenciado, irregular ou com indício de irregularidade ou com a atividade suspensa) ou 15 dias (contribuinte credenciado), a contar da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 353).

2. Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º).

2.7.3. Nas Operações de Importação (Decreto nº 44.650/2017, art. 359)

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Do exterior	Regra geral	No momento do desembarço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembarço (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")	DAE 10	008-6
	Contribuinte Credenciado nos termos do art. 37 do Decreto nº 44.650/2017	Até o dia 9 do mês subsequente aquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")		

2.8. Obrigações Acessórias

Decreto 44.880/2017, art. 3, § 3º; Decreto 44.881/2017, art. 3, paragrafo único; Convênio ICMS 199/2017, cláusula quarta; Convênio ICMS 200/2017, cláusula quarta

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto encaminhará à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação de destino, arquivo eletrônico com a tabela de preços sugeridos ao público, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após qualquer alteração de preço ou inclusão de mercadoria; observando-se as condições e requisitos estabelecidos nos Convênios ICMS 199/2017 e 200/2017.

A tabela de preços sugeridos ao público deve obedecer ao formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 199/2017 (veículos automotores novos) e Convênio ICMS 200/2017 (veículos novos de duas ou três rodas motorizados).

3. VEÍCULOS NOVOS – FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR

3.1. Aplicabilidade

Convênio ICMS nº 51/2000; Decreto nº 23.217/2001, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º

As operações com veículos automotores novos, sujeitos ao regime da substituição tributária e constantes das posições 8429.59, 8433.59 e do capítulo 87 (excluída a posição 8713) da NBM/SH, realizadas por montadora ou importadora através de faturamento direto ao consumidor, nos casos em que a entrega do veículo seja feita pela concessionária envolvida na operação, devem observar os procedimentos previstos neste item.

Nestes casos, a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de substituição tributária é devida à Unidade da Federação de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor, inclusive quando se tratar de arrendamento mercantil ou “leasing”.

Estão mantidos os procedimentos previstos neste informativo nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do ICMS (Convênio ICMS nº 147/2015).

3.2. Obrigações da Montadora ou Importadora do Veículo

3.2.1. Cálculo do Imposto

Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, § 2º

Relativamente à base de cálculo e ao respectivo imposto, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

- **Quanto ao Imposto a Ser Recolhido à UF de Origem da Mercadoria**

A base de cálculo será obtida pela aplicação do percentual indicado no Convênio ICMS 51/2000 sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, considerando-se, no que tange ao IPI, nos termos do inciso III, do § 2º do art. 2º do Decreto nº 23.217/2001, a carga tributária efetiva utilizada na operação, salvo se o emitente do documento fiscal utilizar o benefício fiscal sob a forma de crédito presumido em sua escrituração fiscal.

O imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre a base de cálculo acima mencionada.

- **Quanto ao Imposto a Ser Recolhido à UF de Destino da Mercadoria**

A base de cálculo corresponderá ao valor de venda do produto ao consumidor destinatário.

O imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo mencionada anteriormente, deduzindo-se, do valor resultante, o montante do imposto calculado anteriormente e devido à UF de origem da mercadoria.

3.2.2. Emissão da Nota Fiscal

Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, I

A montadora ou importadora deverá emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente, devendo conter em “Dados Adicionais”:

- a indicação: "Faturamento direto ao consumidor - Convênio ICMS 51/2000";
- o valor da base de cálculo e do respectivo imposto;
- os dados identificadores da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

IMPORTANTE:

O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para a concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo. A respectiva nota fiscal deverá conter, em "Dados Adicionais", o endereço para a entrega da mercadoria (Decreto nº 23.217/2001, art. 3º).

3.2.3. Escrituração da Nota Fiscal

Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, II

A montadora ou importadora deverá escriturar a nota fiscal no Registro de Saídas, com base nas regras de escrituração fiscal para mercadorias alcançadas pela substituição tributária, ressaltando-se que a expressão "Faturamento direto ao consumidor" deve ser informada no campo "Observações".

3.3. Obrigações da Concessionária do Veículo

Decreto nº 23.217/2001, art. 4º

Quanto à escrituração fiscal, a concessionária deverá escriturar a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor no Registro de Entradas, preenchendo apenas os campos "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta: "Entrega de veículo por faturamento direto ao consumidor".

A concessionária poderá emitir nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

4. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL

Convênio ICMS 38/2012 e Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 93

Até 30/04/2024, são isentas de ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados os requisitos e procedimentos descritos adiante, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes:

- não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), hipótese em que a isenção do ICMS é total;
- a partir de 28/12/2021, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), hipótese em que a isenção do ICMS é parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00.

4.1. Conceitos

Convênio ICMS 38/2012, cláusula segunda

É considerada pessoa portadora de:

- **deficiência física**, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- **deficiência visual**, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

- **deficiência mental severa ou profunda**, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- **autismo**, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:
 - ✓ deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
 - ✓ padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012, cláusula segunda, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 93, § 3º

A condição de pessoa com deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autismo é atestada mediante laudo de avaliação emitido pelo DETRAN-PE, com a especificação do tipo de deficiência e as características necessárias para que o motorista com deficiência possa dirigir o veículo, quando for o caso, utilizando-se como modelo os formulários específicos constantes dos Anexos III e IV do Convênio ICMS 38/2012.

4.2. Condições para Obtenção da Isenção

Convênio ICMS 38/2012, cláusula primeira, quinta e sétima; Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 93, § 1º

O benefício:

- deve ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação;
- somente pode ser concedido uma única vez, no período de **4 anos** contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento;
- deve ser solicitado no domicílio fiscal do adquirente;
- somente se aplica:
 - ✓ a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes:
 - não seja superior, a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), hipótese em que a isenção do ICMS é parcial;
 - a partir de 28/12/2021, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), hipótese em que a isenção do ICMS é parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00;
 - ✓ se o adquirente não tiver débitos para com a Sefaz;
- o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto no Convênio ICMS nº 38/2012.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012, cláusulas primeira, § 4º e segunda, §§ 3º e 4º

1. O veículo automotor deve ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome da pessoa portadora de deficiência ou autista;
2. Na hipótese de a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiária da isenção, não ser o condutor do veículo, por qualquer motivo, o condutor deve ser autorizado pelo requerente, nos termos do formulário constante do Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012.

Nesse caso, podem ser indicados até 3 condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Sefaz, apresentando o formulário acima referido com a indicação do condutor que substitui o outro.

4.3. Procedimentos para Solicitação da Isenção

Convênio ICMS 38/2012, cláusula terceira, cláusula quarta, § 3º

O reconhecimento do benefício deve ser solicitado no domicílio fiscal do interessado, mediante requerimento dirigido à DPC (Diretoria de Planejamento da Ação Fiscal), conforme modelo disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Serviços >>> IPVA >>> Formulários >>> Requerimento de Isenção de ICMS, instruído com:

- laudo conforme o tipo de deficiência, de acordo com o quadro "Importante" do item 4.1 deste informativo. Não será acolhido o laudo que não contiver todos os requisitos exigidos;
- comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, conforme modelo disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Serviços >>> IPVA >>> Formulários >>> Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial.
- cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando se tratar de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo. Se o interessado necessitar do veículo com característica especial para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção do ICMS sem a apresentação da respectiva cópia autenticada, desde que a presente à repartição de seu domicílio fiscal em até 270 dias após a aquisição do veículo;
- comprovante de residência;
- quando for o caso, autorização do requerente para condutor diverso do beneficiário, referida no quadro "Importante" do item 4.2 deste informativo e conforme modelo publicado no Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012 (o modelo está disponível na ARE Virtual > Tributário > Formulário para Impressão > Formulários do ICMS > Autorização do Portador de Deficiência Física ou Mental para Condutor Diverso do Beneficiário) ou na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Serviços >>> IPVA >>> Formulários >>> Identificação de Condutor Autorizado). Nessa hipótese, anexar também cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados; e
- documento que comprove a representação legal, se for o caso.

Sendo deferido o pedido de isenção, a Sefaz deve emitir autorização ao interessado em quatro vias, em formulário próprio, conforme modelo previsto no Anexo I do Convênio ICMS 38/2012, tendo a seguinte destinação:

- a) 1ª via - interessado;
- b) 2ª via - concessionária, para remessa ao fabricante;
- c) 3ª via - concessionária, para arquivar; e
- d) 4ª via - Sefaz.

A referida autorização tem prazo de validade de 270 dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo. Ocorrendo um novo pedido, os documentos já entregues podem ser aproveitados, a critério da Sefaz.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012, cláusula quarta, § 3º

O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição de seu domicílio fiscal, nos prazos a seguir indicados, contados da data da aquisição do veículo constante da respectiva nota fiscal, cópia autenticada dos seguintes documentos:

- até o 15º dia útil: documento fiscal relativo à aquisição;
- até 270 dias: Carteira Nacional de Habilitação, se expedida após a aquisição do veículo adaptado;
- até 270 dias: documento fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo.

4.4. Da Manutenção do Crédito Fiscal para o Estabelecimento Vendedor do Veículo

Convênio ICMS 38/2012, cláusula oitava; Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 93, § 2º

O estabelecimento que efetuar a operação isenta não precisará estornar o crédito fiscal relativo à aquisição do veículo, já que a manutenção do crédito está autorizada.

4.5. Perda do Benefício da Isenção

Convênio ICMS 38/2012, cláusula quinta

Ocorrerá a perda da isenção do ICMS relativa à aquisição de veículo por portador de deficiência ou autista nas seguintes hipóteses:

- transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, dentro de **4 anos** contados da data da aquisição. A transmissão do veículo poderá ocorrer apenas nas seguintes hipóteses:
 - ✓ alienação fiduciária em garantia;
 - ✓ transmissão para a seguradora no caso de roubo, furto ou perda total do veículo;
 - ✓ transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado;
- emprego do veículo em finalidade que não seja a que tenha justificado a isenção;
- não apresentação à Sefaz, nos prazos indicados, dos documentos citados no item 4.3 deste informativo.

Ocorrendo quaisquer das situações acima, o imposto dispensado deverá ser recolhido pelo adquirente do veículo, com atualização monetária e acréscimos legais, calculados a contar da data da aquisição constante da respectiva nota fiscal, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2012, cláusula primeira, § 5º

O representante legal da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da fruição do referido benefício.

5. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI

Convênio ICMS 38/2001; Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 92

São isentas do ICMS as saídas interna e interestadual de automóvel novo de passageiro, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, destinado a motorista profissional (taxista), inclusive taxista Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01 (serviço de táxi), promovida, até 30/04/2024, pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001.

5.1. Condições para Obtenção da Isenção

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas primeira, terceira e décima segunda; Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 92, § 1º

Para fazer jus ao benefício da isenção, devem ser observados os seguintes requisitos:

- o adquirente comprovará:
 - ✓ exercer há mais de 1 ano a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade. A isenção poderá ser concedida sem observância desse prazo caso tenha havido ampliação do número de vagas de taxistas do Município interessado, nos limites estabelecidos em concorrência pública;
 - ✓ utilizar o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi); e
 - ✓ não ter adquirido veículo com este benefício nos últimos 2 anos. A isenção poderá ser concedida sem observância desse prazo caso tenha havido a destruição completa do veículo anterior, ou o seu desaparecimento;
- o valor correspondente à isenção deve ser transferido para o adquirente do veículo mediante redução no seu preço sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal respectivo;
- o veículo deve ser novo, fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, e isento de IPI conforme legislação federal.

Convém ressaltar que o benefício fiscal não alcança acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 92, § 6º

Equipara-se a proprietário do veículo o condutor autônomo de passageiros que detenha a respectiva posse direta, na qualidade de devedor fiduciante.

5.2. Procedimentos para Solicitação da Isenção

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas primeira e terceira; Portaria SF nº 186/2020

Na aquisição de veículos para utilização como táxi, a pessoa física ou o MEI deverá solicitar o reconhecimento da isenção, apresentando requerimento à Sefaz, conforme modelo constante do Anexo 1 da Portaria SF nº 186/2020, disponível na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br > ARE VIRTUAL > Tributário > Formulários para impressão > Formulários ICMS > “Requerimento e Declaração Isenção de ICMS de Automóvel de Passageiros Destinado a Motorista Profissional – Taxista”, dirigido à Agência da Receita Estadual - ARE com jurisdição sobre o município onde o taxista exerce a atividade, instruído com cópia autenticada (ou a ser autenticada na ARE, mediante apresentação do original) dos seguintes documentos:

- declaração fornecida pela respectiva Prefeitura Municipal, comprovando que exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo de sua propriedade, na categoria de automóvel de aluguel (táxi), ou comprovando a ampliação do número de vagas para taxistas, realizada por meio de licitação pública, quando for o caso;

- Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na qual deve constar, no campo Observações, que o taxista “exerce atividade remunerada”;
- comprovante de residência;
- documento concessório da isenção do IPI, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- quando for o caso, certidão de baixa do veículo anterior, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo, ou certidão da delegacia competente, na hipótese de roubo ou furto;
- cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do § 3º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e inscrição no CNPJ com a CNAE 4923-0/01 (serviço de táxi), quando for o caso.

5.3. Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo

Convênio ICMS 38/2001, Cláusula quarta, quinta e sétima; Portaria SF nº 186/2020, art. 3º, III

As concessionárias ou revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, devem:

- mencionar, no documento fiscal emitido para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS nos termos do Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 92 e que, nos primeiros dois anos contados da data da aquisição do veículo, este não poderá ser alienado sem autorização da Sefaz;
- encaminhar, à Diretoria Geral da Receita com jurisdição sobre o município onde o taxista exerce a atividade, até o último dia de cada mês, as seguintes informações relativas às saídas de veículos com o referido benefício:
 - ✓ endereço e número de inscrição no CPF/MF do adquirente, e
 - ✓ número, série e data do documento fiscal emitido e os dados identificadores do veículo vendido;
- recolher o tributo dispensado, monetariamente corrigido, na hipótese de promover a saída de veículo com o benefício fiscal, sem o respectivo reconhecimento da isenção pela Sefaz.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 92, § 2º; Convênio ICMS nº 38/2001, cláusula segunda

Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às aquisições de veículo cuja saída subsequente seja amparada pelo benefício da isenção.

5.4. Obrigações do Estabelecimento Fabricante do Veículo

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas oitava e nona

Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício da isenção, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que possam comprovar, no prazo de 120 dias contados da respectiva saída, que os citados revendedores encaminharam à Sefaz as informações relativas às saídas dos veículos beneficiados.

Neste caso, os estabelecimentos fabricantes devem:

- especificar o valor correspondente ao benefício, quando da respectiva saída do veículo, observando as regras gerais de preenchimento do documento fiscal;
- até o último dia de cada mês, elaborar relação dos documentos fiscais emitidos com a referida isenção no mês anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Unidade de Federação - UF;

- anotar na relação referida acima, no prazo de 120 dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:
 - ✓ nome, número de inscrição no CPF e endereço do adquirente final do veículo; e
 - ✓ número, série e data do documento fiscal emitido pelo revendedor;
- conservar à disposição da Sefaz, pelo prazo previsto na legislação vigente para a guarda de documentos fiscais, as informações referidas neste item do informativo; e
- cumprir, no que couber, as obrigações previstas para os revendedores, na hipótese de faturamento efetuado diretamente ao adquirente final.

5.5. Perda do Benefício da Isenção

Convênio ICMS 38/2001, Cláusulas quarta e quinta; Decreto nº 44.650/2017, art. 30, Anexo 7, art. 92, §3º

Ocorrerá a perda da isenção do ICMS relativa à aquisição de veículo para utilização como táxi se o mesmo for alienado antes de decorridos dois anos da sua aquisição.

Nesse caso, o alienante efetuará o pagamento do tributo dispensado corrigido monetariamente, e solicitará autorização para alienação à Sefaz, anexando o respectivo comprovante de pagamento. A formalização da alienação perante o DETRAN/PE somente poderá ser efetuada após a autorização da Sefaz.

Na hipótese de fraude, ou quando o adquirente não tiver cumprido as condições para obtenção do benefício previstas no item 5.1 deste informativo, o recolhimento do imposto dispensado também sofrerá incidência de multa prevista na legislação própria.

6. ANEXOS

Lei nº 15.730/2016

6.1. Anexo 1-A da Lei nº 15.730/2016 - Veículos Novos Relacionados na Lei Nº 12.523/2003 – FECEP

(inciso II do art. 18-A da Lei nº 15.730/2016)

DESCRIÇÃO (A partir de 01/04/2019)	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERNA (%)	
		Até 31/12/2023	A partir de 01/01/2024
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ .	8702.10.00	20%	19%
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³ .	8702.90.90		
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ .	8703.21.00		
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90	20%	19%
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90		

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90		

OBSERVAÇÃO:

Essas alíquotas não se aplicam a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (Lei nº 15.730/2016, art. 18-A, § 1º)

- cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou
- cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final ao consumidor acima mencionado sugerido pelo fabricante ou importador.

6.2. Anexo 1-B da Lei nº 15.730/2016 - Veículos Novos com Alíquota Reduzida Relacionados na Lei Nº 12.523/2003 – FECEP

(art. da Lei nº 15.730/2016)

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ .	8702.10.00
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³ .	8702.90.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ .	8703.21.00
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerário, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10,	8704.21.90

8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>Essas alíquotas não se aplicam a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (Lei nº 15.730/2016, art. 18-B, § 1º)</p> <ul style="list-style-type: none"> • cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou • cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final ao consumidor acima mencionado sugerido pelo importador. 	

6.3. Anexo 6 - Veículo Sujeito à Alíquota Reduzida de 12%

(alínea “a” do inciso I do art. 18 da Lei nº 15.730/2016)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Tratores rodoviários para semirreboques.	8701.20.00
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8704.21
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.	8704.22
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.	8704.23
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8704.31
Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.	8704.32
Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702 da NBM/SH.	8706.00.10
Chassis com motor para caminhões.	8706.00.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ .	8703.21.00
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>Essas alíquotas não se aplicam a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (Lei nº 15.730/2016, art. 18, § 3º)</p> <ul style="list-style-type: none"> • cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo importador, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou • cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final ao consumidor acima mencionado sugerido pelo importador. 	

6.4. Anexo 22 do Decreto nº 44.650/2017 - Veículos Novos Beneficiados Com Redução de Base de Cálculo

(Anexo 3, art. 26 do Decreto nº 44.650/2017)

A partir de 01/04/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
1	Tratores rodoviários para semirreboques	8701.20.00
2	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³	8702.10.00
3	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³	8702.90.00
4	Automóveis de passageiros unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³	8703.21.00
5	Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.22.10
6	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.22.90
7	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.23.10
8	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.23.90
9	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.24.10
10	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.24.90
11	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.32.10
12	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.32.90

13	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.33.10
14	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.33.90
15	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário	8703.40.00 (*)
16	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	8703.50.00 (*)
17	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	8703.60.00 (*)
18	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	8703.70.00 (*)
19	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8703.80.00 (*)
20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina	8704.21.10
21	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.21.20
22	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos	8704.21.30
23	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH	8704.21.90
24	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina	8704.31.10
25	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.31.20
26	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos	8704.31.30
27	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH	8704.31.90
28	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, exceto aquele de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas	8704.21
29	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga	8704.22

**VEÍCULOS
A PARTIR DE 01/10/2022**

	máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
30	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas	8704.23
31	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, exceto aquele de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas	8704.31
32	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas	8704.32
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>(*) Os itens 15, 16, 17, 18 e 19 do Anexo 22 do Decreto nº 44.650/2017 passam a ser beneficiados com redução de base de cálculo a partir de 16/04/2019 (Decreto nº 47.307/2019)</p>		

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar Federal nº 123/2006
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Convênio ICMS 51/2000
- Convênio ICMS 38/2001
- Convênio ICMS 38/2012
- Convênio ICMS 66/2013
- Convênio ICMS 147/2015
- Convênio ICMS 190/2017
- Convênio ICMS 199/2017
- Convênio ICMS 200/2017
- Convenio ICMS 142/2018
- Decreto nº 23.217/2001
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.880/2017
- Decreto nº 44.881/2017
- Decreto nº 45.575/2018
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 186/2020